

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 77/2025 – 1077/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**RECORRENTE:** PRODUTOS SAP LTDA  
**CNPJ Nº:** 01.377.293/0001-93

**RECORRIDA:** FC VARETAS LTDA  
**CNPJ Nº:** 48.058.646/0001-56

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante “Produtos SAP Ltda” contra a decisão que classificou a proposta da empresa “FC Varetas Ltda” como vencedora do lote 29 do presente certame, qual seja: “Kit de varetas completo para desobstrução de esgoto”.

A Recorrente aponta que o instrumento convocatório exige, na especificação do lote 29, a apresentação de Certificado de Qualidade para o atendimento do objeto, e que a Arrematante, porém, juntou à plataforma de licitação uma nota fiscal emitida pela empresa “Belgo Arames” à empresa “Tecno Arames Comércio Ltda” e um Certificado de Inspeção emitido por esta à licitante ora Recorrida.

Argumenta que ambos os documentos, ao registrarem a mesma data, podem indicar que o Certificado “não corresponde ao lote efetivamente ofertado”, pois “em razão do processo industrial de validação e liberação do lote pela siderúrgica”, a data da corrida do aço “sempre será diferente da data de fornecimento para a empresa” Arrematante.

Afirma, inclusive, que “embora o aço não possua prazo de validade, é plenamente cabível exigir, na fase de aceitabilidade da proposta e na entrega do material, certificado atualizado em nome do fornecedor, a fim de assegurar que o material entregue corresponda exatamente às especificações editalícias”. Ademais, “a redução excessiva de preços em produtos cuja matéria-prima possui alto custo — como o aço cromo silício, que demanda tratamento siderúrgico específico — pode indicar a utilização de material diverso do especificado, comprometendo a qualidade final do objeto”.

Argui, ainda, que a exigência de apresentação de Certificado de Qualidade atualizado encontra respaldo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em entendimentos de órgãos de controle, como o Egrégio Tribunal de Contas da União.

A Recorrida, por sua vez, defende que a apresentação de “Certificado de Qualidade do Aço Cromo Silício emitido há no máximo 60 (sessenta) dias, em nome do fornecedor da matéria-prima da empresa vencedora”, é uma “exigência temporal não prevista expressamente no edital”, não podendo a “a Administração criar exigência nova na fase recursal”.

Esclarece que “em recente Parecer Jurídico nº SAAE/CM 019/2026 emitido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DE MINAS/MG (anexo), [o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo de Minas] acatou impugnação ao edital que exigia certificado de cromo silício com emissão de até 60 dias” e destaca que “o aço cromo silício não possui prazo de validade” e que o certificado apresentado na sessão pública do presente processo “atesta a composição química do lote; comprova as propriedades mecânicas do material; identifica a corrida do aço”, sendo que “a data do certificado corresponde à data da produção do lote, não à data de comercialização posterior”.

Além disso, declara que “A exigência de certificado com no máximo 60 dias implica, na prática (...) Aquisição forçada de novo lote apenas para atendimento formal do edital; Elevação artificial de custos; Barreira indireta à participação de microempresas”, configurando a exigência temporal uma violação ao princípio da legalidade, da isonomia e dos demais princípios da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesses termos, a Recorrente postula pelo recebimento e conhecimento do presente recurso, de modo a reformar integralmente a decisão proferida em sessão pública e, por conseguinte, determinar a abertura de diligência para o lote 29, a fim de que a empresa Arrematante apresente Certificado de Qualidade emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias, para que seja demonstrado o atendimento ao objeto. Enquanto a Recorrida roga pela manutenção da decisão, em respeito aos princípios licitatórios.

É o relatório.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de direito e admissibilidade recursal, a Lei Federal nº 14.133/2021 define o que segue:

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) **juízo das propostas**;*

*c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”*

Por essa razão, em consulta aos autos processuais dispostos na plataforma eletrônica, depreende-se que foram preenchidos pela Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação e tempestividade, conforme determinações do dispositivo legal supracitado.

## 3. DO MÉRITO

O legislador, infra da Lei Federal nº 14.133/2021, inseriu como princípios básicos da licitação, dentre outros, a legalidade, a igualdade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, conforme se vê pela literalidade do artigo 5º do aludido diploma legal:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da*



*vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Vale mencionar, portanto, que a Administração está impelida em atuar e julgar conforme os estritos termos da lei e do edital de licitação, de modo a garantir a segurança jurídica do procedimento, bem como oportunidades iguais entre as licitantes.

Outrossim, as empresas, ao optarem por participar do certame licitatório não poderão se esquivar de cumprir os termos contidos no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação. Tem-se aqui um dever de atenção máxima aos termos do edital por parte das licitantes, que devem analisá-lo, integralmente, a fim de preparar toda a documentação e atender em totalidade as suas exigências.

Dai se retira a máxima doutrinária “o edital faz lei entre as partes”:

*“O edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p.535).”*

Ora, se o edital é a lei da licitação, considerar-se-á, portanto, o que nele estiver descrito, tal qual na legislação vigente, no que concernir à atuação durante o processo licitatório. Nesse sentido, passa-se a análise das alegações da Recorrente.

Pois bem. A Recorrente alega que os arquivos apresentados pela empresa “FC Varetas Ltda” referentes ao Certificado de Qualidade para o lote 29 não atendem ao descritivo do edital e de seus anexos, além de que as datas registradas nos referidos documentos, bem como o preço baixo lançado pela Arrematante em sua proposta para o item “Kit de varetas completo para desobstrução de esgoto” podem indicar que o material ofertado não corresponde ao exigido no instrumento convocatório, isto é, “Aço Cromo Sílico”.

Ocorre que a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, cujos representantes figuram como equipe de apoio para o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 77/2025, orientou este Pregoeiro, mediante o Parecer Técnico nº 08/2026, pela classificação da empresa “FC Varetas Ltda”, uma vez que restou comprovada a regularização dos

documentos técnicos apresentados pela licitante ora Recorrida e, por conseguinte, no atendimento satisfatório do objeto.

Convém mencionar que o ato administrativo supramencionado se encontra consoante ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual esclarece que a análise técnica dos documentos apresentados em sessão pública pelas licitantes foge da alçada do Agente de Contratação Pregoeiro, cuja competência se limita ao julgamento formal dos registros.

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO OFICIAL. ANÁLISE FORMAL DA CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HABILITAÇÃO. FRAUDE DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Primeira Câmara 11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019 (TCE-MG - RP: XXXXX, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 09/04/2019. Data de Publicação: 06/06/2019).*

Nesse sentido, amparado pela avaliação técnica favorável da equipe de apoio competente, este Pregoeiro decidiu pela classificação da licitante “FC Varetas Ltda”, conforme o artigo 2º, caput e § 3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, o qual regulamenta o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), tendo sido este diploma legal elevado a princípio basilar da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

*“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. (...) § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”*

Há de se observar, inclusive, que tanto a Recorrente quanto a Recorrida admitem que o material “Aço Cromo Sílico” não possui validade. Dessa forma, sendo este um conteúdo incontroverso, a exigência de apresentação de certificação atualizada não se mostra determinante, pelo contrário, apenas puramente protelatória, visto que a qualidade da mercadoria não sofre com qualquer tipo de prejuízo em virtude da ação do tempo.

Além disso, como bem lembra a Recorrida, o instrumento convocatório, sobretudo na especificação do lote 29, não exige das licitantes a apresentação de Certificado de Qualidade com data não superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública, tendo

a Arrematante cumprido com as exigências editalícias, conforme se verifica pelo parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Sendo assim, a imposição de tal cláusula, neste momento, feriria a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, bem como careceria de respaldo jurídico, dado que os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo afastam a hipótese de aplicação dessa medida.

Com relação ao preço ofertado pela Recorrida, este também não se revela em desacordo com o mercado, pois estando apenas 6% (seis por cento) abaixo do valor estimado pelo Município, não são lançadas sobre ele suspeitas referentes a sua exequibilidade.

Diante o exposto, não há como acolher as alegações da Recorrente de que a classificação da licitante “FC Varetas Ltda” para o lote 29 é indevida. Isso porque o Certificado de Qualidade apresentado pela empresa, bem como outros documentos juntados na plataforma de licitação, atende integralmente ao edital, inexistindo fundamentos que desabonem sua proposta, razão pela qual se decide pela manutenção do julgamento que outrora declarou a Arrematante classificada para o referido item deste certame.

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Com base nos fundamentos expostos acima e pela competência atribuída pelo artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e pela Portaria Municipal nº 28.427/2026, conheço o recurso interposto pela empresa “Produtos SAP Ltda”, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Batatais/SP, 02 de março de 2026.

Frank Colombini  
**Pregoeiro**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QGV

9ZZ

WRW

1V6